



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP 74884-120

Processo nº: 5244117.90

Distribuição por dependência aos autos de n. 5037870.77

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício por morte, ajuizado pela menor de idade e absolutamente incapaz, representada por sua genitora Sra. face da Goiás Previdência.

Em síntese, narra a inicial ser a autora portadora de paralisia cerebral AVC, com microcefalia CID 10 – G80 e que, em razão do quadro clínico apresentado e a dificuldade financeira, sua avó paterna Sra. contribuía com seu sustento e cuidados.

Aduz que após a morte da avó, ocorrida dia 12/12/2020, manejou mandado de segurança que tramita nesta Vara e em sede de liminar foi deferida a manutenção provisória da autora no plano Ipasgo Saúde, até o julgamento do pedido administrativo de pensão previdenciária nº 202011129007211.

Verbera que recentemente o pleito de pensionamento foi indeferido e por tal razão, ajuizou a presente demanda e pugna em sede de tutela de urgência pela concessão da pensão por morte.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos na inicial.

Intimada a manifestar sobre possível litisconsórcio passivo, a parte autora acostou declarações de não interesse em litigar pelo benefício, evento 06.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, em tradução literal “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a probabilidade do direito pleiteado, e o *periculum in mora*, ou seja, “perigo na demora”, caracterizando a dificuldade de reversão do dano diante da demora da concessão.

A requerente menor de idade afirma ser portadora de paralisia cerebral e que sua guarda de fato era exercida pela avó paterna, com dependência econômica, inclusive do plano de saúde Ipasgo, porque sua genitora não possui condições financeiras de cuidar de 03 filhos.

Enfatizou ainda, que seu genitor não exerce a função paterna dos filhos e acostou relatório de avaliação psicológico.

Assim, pleiteia a concessão da pensão por morte, após ter indeferido o pedido administrativamente.

Sobre o pleito de pensionamento, a Súmula 340 do STJ define que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse sentido, constata-se que o óbito da instituidora ocorreu na data de 12/12/2020, na vigência da Lei Complementar Estadual nº 77/10 e Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações.

No caso em apreço, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a requerente demonstra a plausibilidade do direito alegado, pelo menos nesta fase processual.

Isso porque, vislumbro a comprovação da dependência financeira da avó na listagem de dependentes do plano de saúde, desde 21/01/2008 (arquivo 12, doc. 11, evento 01) e através das declarações das testemunhas acostados aos autos que, em tese, conhecem a situação fática e afirmam a guarda de fato pela avó.

Ademais, entendo que a insuficiência econômica dos pais ainda reforçam o cenário da dependência econômica da autora em relação à sua avó.

Dito isso, em sede de cognição sumária do caso, entendo estar presente o requisito do *fumus boni iuris* do direito alegado pela autora para, em sede de tutela de urgência autorizar a concessão de pensão advinda do falecimento da avó.

Nesse contexto, entendo que o direito alegado pela autora, aparenta ser plausível e verossímil, pelo menos nesse momento processual.

POSTO ISSO, **DEFIRO** o pleito tutelar e determino a concessão da pensão em favor de Giovanna Rosa Dalariva Silvano advinda da morte da Sra. Leide Maria Dalariva Silvano, com proventos integrais, até o julgamento desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Ainda, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a comprovação do estado de hipossuficiência.

Dê-se ciência do feito ao representante do Ministério Público.

Cite-se o requerido.

Considerando a natureza da controvérsia, deixo de designar audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora

Goiânia, data do sistema.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 84.612,43 | Classificador: PENSÃO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Tiago Ordones Rego Bicalho - Data: 11/06/2021 15:15:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2021 10:41:28

Assinado por GUSTAVO DALUL FARIA

Validação pelo código: 10493566008269936, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>